



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 20113011382-6
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: VALDECI ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JÚLIO DOMINGOS DE MASI DE AGUIAR – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MIGUEL RIBEIRO BAÍA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA. EXCESSO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. COCULPABILIDADE. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Não há o que se retificar na sentença impugnada se comprovadas materialidade e autoria delitivas de crimes de roubo qualificado e resistência, por meio da prova testemunhal, da confissão judicial do acusado e da apreensão da arma e do produto do crime em seu poder, elidindo consequentemente a alegação de insuficiência de provas.
2. A dosimetria da pena se demonstrou escorreita, com correta avaliação das circunstâncias judiciais, aplicação da atenuante da confissão, causa de aumento de pena pela qualificação do crime, todos em patamares razoáveis e de acordo com a prática deste Tribunal.
3. Não há como atribuir à sociedade parte da culpa pelo cometimento do crime de roubo qualificado, por ausência de formação intelectual e educação, sem respaldo fático e jurídico algum, se esse não é fato isolado na vida do réu, que possui antecedentes criminais.
4. O crime de resistência encontra-se prescrito, ante o decurso do prazo de 4 anos desde a data da sentença penal condenatória.
5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. Prescrição reconhecida de ofício.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por VALDECI ANDRADE DO NASCIMENTO, contra a sentença que o condenou a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e 48 (quarenta e oito) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado, descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal; e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal.



Segundo a denúncia, em suma, no dia 19.03.2008, por volta de 21:30h, o denunciado, com terceiro não identificado, e fazendo uso de arma de fogo, roubaram a motocicleta da vítima Kleberson Luis Monteiro de Souza, que estava na companhia de sua namorada, Laila Taiane Pereira Paixão, em via pública, empreendendo fuga; porém, ao serem interceptados pela polícia, os meliantes trocaram tiros, momento em que o denunciado foi alvejado, e seu comparsa fugiu. Por tais condutas, o denunciado foi incurso no art. 157, § 2º, I e II, e art. 329, do CP.

O feito tramitou regularmente e às fls. 236/241, sobreveio sentença condenatória, da qual o Réu recorreu às fls. 244, onde, em suas razões, pugna pela reforma total, com absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base para o mínimo legal, e aplicação das atenuantes abaixo do mínimo legal, inclusive com reconhecimento da coculpabilidade.

Constam contrarrazões ao recurso às fls. 287/297.

Às fls. 213/218, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação do Recorrente contra a decisão condenatória restringe-se a dois enfoques básicos: absolvição por insuficiência de provas e redução da pena.

Sustenta a defesa que a sentença recorrida merece reforma por ter sido prolatada sem provas contundentes contra o Réu. Veja-se, porém, que o conjunto fático-probatório judicial e extrajudicial conduziu à legitimidade do decreto condenatório.

Isso porque, em primeiro lugar, a decisão condenatória não se baseou apenas no testemunho de policiais e sim na confissão judicial exarada pelo Apelante (fls. 86/87), o qual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença do juiz da causa, do representante do Parquet e de seu defensor, ratificou a acusação do crime de roubo e narrou a forma como se perpetrou a ação delituosa, inclusive com detalhes, negando apenas a resistência.

Em segundo lugar, extrai-se dos autos que o Juízo sentenciante lastreou-se em todo o conjunto probatório para decidir pela condenação do acusado, e não somente em sua confissão, isso porque a vítima foi ouvida na delegacia (pois não foi encontrada para a oitiva em Juízo) e apresentou versão sólida a respeito do pleito acusatório contra o Recorrente, narrando que o acusado foi preso na posse da res furtiva e inclusive trocou tiros com a polícia, sendo alvejado, e o laudo pericial da arma de fogo atestou seu pleno e eficaz funcionamento, conforme consta nos autos (fls. 10/108), tendo a vítima o reconhecido como coautor do ilícito praticado.

Em terceiro lugar, as testemunhas de acusação ratificaram-na, afirmando que interceptaram o veículo roubado e perseguiram os meliantes, obtendo sucesso em relação ao Apelante.

Em sendo assim, a defesa do Recorrente está totalmente fora da realidade dos autos, em que legitimamente o Apelante confirmou os fatos criminosos, tudo corroborado pelas testemunhas de acusação.



Vale ressaltar, ainda, que a palavra da vítima é de primordial importância para o deslinde de determinados crimes, sendo que se ela mantém depoimentos sólidos, possui prevalência sobre a palavra do réu. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO CONSISTENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de grande valia probatória, mormente quando descreve o modus operandi e reconhece o agente que praticou o delito. - Havendo provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do delito de furto qualificado, não há que se falar em absolvição do réu. (TJ – MG - Apelação Penal APR 10472110002053001 MG, Rel. Silas Vieira, DJ 13.03.2015).

In casu, como já afirmado, mesmo a vítima tendo sido ouvida apenas durante o inquérito, seu testemunho foi confirmado pelo próprio Réu em Juízo, que consolidou a acusação ao assumir a prática delitiva, e sedimentar a culpabilidade com apreensão da res furtiva em seu poder.

Quanto ao crime de resistência, contrariando o interrogatório do Réu, a arma de fogo estava carregada, em pleno funcionamento, e portanto, houve legitimidade da condenação, diante da troca de tiros com a polícia, a qual redundou no ferimento do próprio Réu.

Desta forma, havendo reconhecimento da autoria delitiva e apreensão dos objetos roubados na posse do acusado (veículo e arma de fogo), não há razão plausível para adotar a tese de insuficiência de provas.

No que tange à dosimetria da pena, também não há nada a ser retificado na sentença, a qual foi clara, precisa e correta, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal – 7 anos e 6 meses de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas, que de outra forma não poderiam ser recebidas, tendo a magistrada bem fundamentado sua avaliação.

No que tange ao pedido de redução da pena-base abaixo do mínimo legal, diante da existência de atenuantes, há de se fazer alguns questionamentos.

Em que pese as argumentações defensivas, é incabível no presente caso seu acolhimento, simplesmente porque ele encontra óbice em questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual, apesar de não ter caráter vinculante, deve reger as decisões monocráticas e colegiadas em todo o país, qual seja, a Súmula 231.

Aproveito a oportunidade, para destacar a incoerência de alguns argumentos de defesa, expostos em casos análogos, em relação à aplicabilidade das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, já que a Defensoria Pública tem requerido a desconsideração dos antecedentes criminais na dosimetria da pena em face da aplicabilidade da Súmula 444 do STJ, porém, em relação à tese de redução da pena-base abaixo do mínimo legal em razão de atenuantes, vem arguindo o afastamento da Súmula 231 do STJ, que não é vinculante e por isso não deveria ser aplicada.

Por mais que se justifique o exercício da ampla defesa, com utilização de todos os meios necessários para plenamente garantí-la, não é coerente vislumbrar tal contradição argumentativa, principalmente porque questões sumuladas devem ser observadas como um todo e não parcialmente,



somente no que convém.

Inaceitável, portanto, é a redução da pena-base abaixo do mínimo legal em razão de atenuantes.

Outrossim, a teoria da co-culpabilidade, que a defesa pretende ver reconhecida neste julgamento, foi inserida no Direito Penal para tentar dividir a responsabilidade entre o agente e a sociedade, e diminuir a reprimenda aplicada ao réu, em face da prática da infração penal, levando em consideração a marginalização de determinadas pessoas, por várias causas sociais, e no presente caso, não vejo como o Apelante pode atribuir à sociedade parte da culpa pelo cometimento do crime de roubo qualificado, por ausência de formação intelectual e educação, posto que se assim proceder esta E. Corte, sem respaldo fático e jurídico, estará solidificando indenização estatal por meio de redução de pena a 90% (noventa por cento) dos presos estaduais, já que sua maioria é pobre e não teve, em tese, melhores oportunidades na vida.

Aliado a isso, estaria-se premiando a escolha pela vida criminosa, quando sempre é possível viver licitamente, mesmo na pobreza, como existem exemplos todos os dias na mídia, na vida cotidiana e em nosso trabalho.

Outrossim, o fato criminoso não é conduta isolada na vida do Apelante, o qual registra antecedentes criminais, o que demonstra que é propenso à vida criminosa.

Veja-se que, na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a tenuante da confissão, o que fez reduzir em 6 meses a pena do Recorrente, dentro do patamar praticado por este Colegiado, pelo que a pena foi reduzida para 7 anos.

Na terceira fase, aplicou a magistrada a causa de aumento de pena em 1/3, da qual não poderia se esquivar, pelo que a pena final, concreta e definitiva do Réu ficou em 9 anos e 4 meses de reclusão e 48 dias-multa.

Nesse ponto, devo destacar que, apesar da magistrada ter laborado em bis in idem ao considerar o uso de arma na primeira fase e na terceira, sua exclusão em nada modificaria a reprimenda, já que a causa de aumento foi aplicada no mínimo legal de 1/3, o que não traria resultado prático algum para o Recorrente.

Em relação ao crime previsto no art. 329 do CP, verifica-se que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, posto que a reprimenda gerou a pena concreta de 1 ano e 6 meses de detenção, e a sentença condenatória datou de 31.01.2011, sendo que já se passaram mais de 4 anos desde então.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao crime do art. 329 do CP, de ofício, julgo extinta a punibilidade do Réu, de acordo com o art. 109, V, c/c art. 110 do CP, em razão da prescrição intercorrente.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém/PA, 9 de junho de 2016.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator